



Prefeitura do Município de Garça

Gabinete do Prefeito

Of. N.º _____

LEI Nº 1.304/70

Proc. N.º _____

INSTITUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

JAIME NOGUEIRA MIRANDA, Interven
tor Federal no Município de Garça, Es
tado de São Paulo, conforme Decreto Fe
deral nº 66884, de 16-7-70, usando de
suas atribuições, faz saber que a Câma
ra Municipal decreta e êle sanciona e
promulga a seguinte lei:

- PARTE GERAL -

TÍTULO - I -

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO - I -

- Do Sistema Tributário do Município -

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos ge-
radores, e a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobran-
ça e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece nor-
mas de direito fiscal a êles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Muni-
cípio:

I - os impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as Taxas:

- a) decorrente das atividades do poder de polí-
cia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização
efetiva ou potencial de serviços públicos-
municipais específicos e divisíveis.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

2

III - A contribuição de melhoria

- CAPÍTULO II -

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexas a este Código, quando revistas, serão publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houver aumentos.

- CAPÍTULO III -

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, bem como as medidas de prevenção e repressão em relação ao exercício das funções fazendárias e repartições e fiscalização das mesmas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e de respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância, indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado chamar esta assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

- CAPÍTULO IV -

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

3

Of. N.º

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

- CAPÍTULO V -

- Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - apresentar declarações, guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante das veracidades dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que for solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

- CAPÍTULO VI -

- Do Lançamento

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

13

Artigo 14 - O correspondente a determinação de multa tributável, o valor do montante do tributo devido, e a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato do lançamento, vislumbra a obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, reservadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias ao Fisco à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão Fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetua-se com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, nos prazos e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os dados e fatos necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário devido.

Artigo 19 - Quando o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis,

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsas, errôneas ou faltar-lhes elementos;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atendê-la satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, mediante pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou



Prefeitura do Município de Gaxa

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. Nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais, estabelecimentos, bens, móveis, objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número anterior, os funcionários lavrarão termo de diligência, no qual constarão especificamente os elementos destinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de carta, que servirá como guia de pagamento.

22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro de fato ou de direito na base tributária, ainda que os elementos iniciais tenham sido apurados corretamente pelo Fisco.

23 - Quando a base tributária for revista em razão de erro proveniente de fato ou de direito, as modificações a base tributária utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24 - A Prefeitura poderá instituir o registro obrigatório de bases tributárias quando ocorrer omissão ou montante não se possa conhecer facilmente.

Artigo 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26 - Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

- CAPÍTULO VII -

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - Para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos às multas que variarão na seguinte tabela:



Prefeitura do Município de Gaxa

Estado de São Paulo

6

Directoria do Expediente

- a) até 15 dias de atraso.....10%
b) até 30 dias de atraso.....20%
c) até de mais de 30 dias de atraso.....30%
d) de mais de 30 dias de atraso a dívida será acrescida

Of. N.º

de juros de mora na base de 12% ao ano, ou pela correção monetária.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O executivo poderá contrair com estabelecimentos de crédito com o, agência ou escritórios no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

- CAPÍTULO VIII -

Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nas seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa rescisória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado,



Prefeitura do Município de Gataí

Estado de São Paulo

Directoria do Expediente

Of. n.º _____ revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

- CAPÍTULO IX -

Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas provenientes de tributos, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário-mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário-mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

- CAPÍTULO X -

Das Isenções e Isenções

Artigo 43 - Os impostos municipais não incidem sobre (Ex- constitucional nº 18) 8



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representar limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é exclusivo às autarquias, não se tratando no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio da lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão de imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, a isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato de Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 45 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 46 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XII -

DA Dívida Ativa

Artigo 47 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 48 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Artigo 49 *Directoria do Expediente* - O Director do Departamento Financeiro, a repartição competente providenciará, oportunamente, a inscrição dos débitos fiscaes por contrahentes.

Of. 11.º - Parágrafo único - Independente-mente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscaes não pagos em tempo hábil por não serem inscritos no livro próprio da dívida Active Municipal.

Artigo 50 - O Município fará publicar, no seu órgão official, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição a seguinte relação, contendo:

- I - nome dos devedores e o crédito relativo á dívida;
- II - origem da dívida e seu valor;

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a respectiva execução será encaminhada para o Juiz de Direito da comarca para a medida que former caso extraída as certidões relativas ao montante.

Artigo 51 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, validará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributaria respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além da indicação do artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 52 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscaes:

- I - o legítimo prescrito;
- II - o de contribuinte que, em falência, não deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a extinção da bens, devidos os débitos fazendarios - Jurisdição do Prefetto.

Artigo 53 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quer do conexo ou conlato, serão reunidas em um só processo.

Artigo 54 - As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 dos seus artigos.

Artigo 55 - O recebimento de débitos fiscaes constataes e certidões, encaminhados para cobrança executiva, será feita, imediatamente, a vista de que se fôr exigida, expedida pelos senhores advogados, com o visto do Juiz de Direito da Prefeitura, para a cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data de publicação de uma



Prefeitura do Município de Garça

Directoria de Receita

10

deve comparecer a fim de o prazo de 10 (trinta) dias por cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, será a competente ação executiva.

Artigo 56 - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e sua residência;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o prazo para o período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária que estiver sujeito o débito;
- V - as assinaturas fiscais.

Artigo 57 - Responsáveis de obras de autoria do legislativo, não se esquivam a recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância de disposto neste artigo, o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar, que estiver sujeito, a recolher nos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 58 - O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduza, parcial ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa sem a sua autorização superior.

Artigo 59 - O solidariamente responsável, com o servidor, quanto à responsabilidade relativa à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, é a autoridade superior que autorizar ou determinar, quer de ofício, quer a pedido, a fixação em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 60 - Responsável a certidão da dívida ativa por cobrança executiva, remetida à competência do órgão fiscalizatório para agir de ofício, não se cumprirá, porém, enquanto não houver informações favoráveis pelo órgão encarregado da execução, pelas autoridades locais.

CAPÍTULO III -

DA DÍVIDA

DA DÍVIDA

Responsabilidade do Devedor

Artigo 61 - Sem prejuízo das disposições relativas à arrecadação e aos recursos constantes da Constituição e dos códigos municipais, as disposições a este código, serão aplicadas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de contratar, mas com as repartições municipais;
- III - sujeição a uma especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento da isenção de tributos.



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

Of. N.º

Artigo 62 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o cumprimento, em caso alguma dispensa, o pagamento do tributo devido e a multa da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 63 - Não se procederá contra o servidor ou contra o contribuinte que tenha agido de acordo com interpretação fiscal, contanto que a decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada ou seja anulada.

Artigo 64 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão punidas mediante representação, notificação prévia e, em caso de infração, nos termos da lei.

§ 1.º - Serão punidas por comprovada fraude fiscal quando o contribuinte, ao dispor de elementos convenientes em razão dos quais se possa adotar involuntária a omissão do pagamento.

§ 2.º - Em qualquer caso, considerará-se como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3.º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e dentro de prazo determinado após descrição do (dois) dias contados da data de entrada desse requerimento, na repartição arrecadadora competente.

Artigo 65 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desse Código, implicam os que a praticarem ou responderem solidariamente com o autor pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada a sanção e pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 67 - Apuradas a responsabilidade de diversos pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á cada uma delas a pena relativa à infração que tiver cometido.

Artigo 68 - A sanção de infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta) por cento.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de sancionada ou punida, administrativamente, com a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 69 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, caber.

SEÇÃO 2ª

Das Multas

Artigo 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduação da mesma, será considerado o valor.

Uma multa será imposta em caso de infração.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

12

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 71 - É passível de multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste o contribuinte, ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, ao sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72 - É passível de multa de 3 (três) décimos do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar emborçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código, ou em regulamento a ela referente.

Artigo 73 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou conseqüência de tributos.

Artigo 74 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 38 deste Código, serão punidos os:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, maior ou inferior, porém a 3 (três) décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração culposa de suprimir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 3 (três) décimos de salário mínimo regional, os que conseguirem por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 4 (quatro) décimos do salário mínimo regional a 4 (quatro) vezes o valor do tributo.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

13

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escripturação de seus livros fiscaes e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso e que contenha falsidade;

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão applicadas nas hypóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números II.

§ 2º - Considera-se fraudada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrario, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circumstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escripta fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua applicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e communicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento em livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 75 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, oferta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza e receber Certidão Negativa de dívida fiscal sobre determinado imóvel, em relação ao qual foram pagos todos os tributos, desde que, o seu proprietário alienante seja contribuinte em débito com os cofres públicos, por outros impostos e taxas.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 76 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 77 - O regime especial de fiscalização de que trata o artigo 76 será regulado em regulamento.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 78 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código serão privadas, por um exercício, da concessão, e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 68 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em favor de representação nesse artigo, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Artigo 79 - Serão punidos com multa equivalente a dez (10) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem observância aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 80 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária, competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 81 - O pagamento de multa de corrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada e em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Das Termos de Fiscalização

Artigo 82 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a vistorias e diligências, far ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que vistoriar, do qual constará além do mais que possa interessar, as atas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

15

infração, ainda que aí não reida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior não aplicam-se extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei nº 1.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 83 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código ou em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

Artigo 84 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de infração, observando-se, no que couber, o disposto no § 95 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 86 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplicam-se, no que couber, o disposto nos artigos 119 a 121 deste Código.

Artigo 87 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir de



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Artigo 88 - Verificado-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração da lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar pela qual, no prazo de 8 (oito) dias, regularize-se a situação.

§ 1º - Fagotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 89 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 82.

Artigo 90 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 91 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado;

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prova de licença;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o fim, de sonegar;

IV - quando incidir em nova multa de que poderia resultar evasão de receita, dentro de doze meses um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Artigo 92 - Quando insubsistente para notificar preliminarmente ou por qualquer outro motivo, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

qualquer pessoa pode representar contra a falta de pagamento de tributo a qualquer autoridade a qual compete a fiscalização de cumprimento deste Código, ou de qualquer outro regulamento municipal.

Artigo 81 - A representação feita por qualquer pessoa, assinada e mencionada, em letra legível, a respeito da verdade e da existência de seu autor; será acompanhada de provas ou indícios os elementos desta e mencionada os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se torce conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 82 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II

Das Ações Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Artigo 83 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, com entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As emendas ou correções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes, para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não aplica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 84 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (art. 85 e parágrafo único).

Artigo 85 - De lavratura do auto será intimado o infrator pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao acusado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

18

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 98 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 99 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 97 e 98 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamentos

Artigo 100 - O contribuinte que não concordar com lançamento, poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 101 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 102 - É subjeita a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 103 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Artigo 104 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Artigo 105 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 106 - Na defesa, o autuado legará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista à parte do autuado da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo.



Prefeitura do Município de Garça

Diretoria da Receita

19

Das Provas

Artigo 108 - Findas as provas a que se referem os artigos 104 e 105 deste Código, o diligente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 30 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente absurdas ou protelatórias ordenará a produção de outras que antes se necessitassem, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que as e outras devam ser produzidas.

Artigo 109 - As perícias determinadas competentes ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou das reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenado de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 110 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinvadir as testemunhas de mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

Artigo 111 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 112 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 113 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

Artigo 114 - Não sendo preferida decisão, no prazo legal, nem convertido em julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente o auto de infração ou impugnação a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 115 - Da não de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da entrega da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 116 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versar sobre mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia à Instância

Artigo 117 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 83 deste Código.

Artigo 118 - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 11, deste Código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 119 - Julgado inidônea a fiador, poderá o recorrente interpor o recurso dentro do prazo igual ao que restava quando do depósito da fiança, sob pena de extinção do processo.



Prefeitura do Município de Garça

24
Diretoria da Receita

fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.
Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 120 - Recusados os fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Artigo 121 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por sua classificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 122 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionários, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 87 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os artigos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 123 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em garantia será realizada através de leilão e deduzidas as despesas legais, inclusive a taxa oficial de corretagem, antes



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

22

providenciar-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 122, número 17, e com o § 3º do artigo 116 deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 124 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vazios existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuária, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Artigo 125 - Todos os proprietários e possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 126 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, do âmbito federal, para melhor caracterização de seu registro.

Artigo 127 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir ou criar localidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização funcional dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 128 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será provida



Prefeitura do Município de Garça

23

I - pelo Diretor da Receita ou seu representante legal, ou respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de domínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando do próprio Federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade liquidada.

Artigo 129 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição, e expedirá edital, convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os fatos.

Artigo 130 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Artigo 131 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a leitura dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os quadras, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 132 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 133 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

24

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 134 - A concessão de "HABIT-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fiscal e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO VII

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 135 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos da tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 136 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 137 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 138 - A cessação do estabelecimento será comunicada à



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

25

... dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 139 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade profissional, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 140 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vãos de pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 141 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, empresário ou profissional, autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

PARTES ESPECIAIS

CAPÍTULO IV TÍTULO IV

Do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 142 - O Imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não utilizados com construções, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

26

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao Comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 143 - São isento do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 144 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos reduções de imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável..... 10%
- II - esgotos..... 10%
- III - pavimentação..... 10%
- IV - canalização ou galeria para águas pluviais..... 5%
- V - guias e sarjetas..... 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de terreno correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 145 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 146 - O imposto territorial urbano, será cobrado na base seguinte:

- a) Na zona central... 2% sobre o valor venal do terreno;
- b) Na 1ª zona..... 1,5% sobre o valor venal do terreno;
- c) Na 2ª zona..... 1% sobre o valor venal do terreno;
- d) Na 3ª zona..... 0,5% sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - O imposto territorial urbano será cobrado além da taxa mais 1% quando o proprietário do terreno servido de guias e sarjetas não tiver construído muro e passeio na época do lançamento.

Artigo 147 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário referendado pela Comissão Tributária e, obedecendo as seguintes regras:



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

24

- I - Valor declarado pelo contribuinte;
 - II - O índice médio de valorização correspondente a zona que esteja situado o imóvel;
 - III - O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
 - IV - A forma, as dimensões, as alturas naturais e outras características do terreno;
 - V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.
- Artigo 146 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 3% (três) por cento do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arredação.

Artigo 149 - O lançamento do imposto territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 150 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente à massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 151 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

- TÍTULO V -

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

- CAPÍTULO I -

Da incidência e das Isenções

Artigo 152 - O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados na zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 142 deste Código.

Artigo 153 - São isentos de imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 154 - O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo Único - O imposto predial que incidir sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Artigo 155 - O valor venal da edificação ou construção será calculada levando-se em conta os seguintes fatores:-

I - a área construída

II - o valor unitário da construção

III - o estado de conservação da edificação;

IV - a localização;

V - melhoramentos urbanos que proporcionem a valorização do imóvel.

Artigo 156 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial urbano e taxas anexas, consta da ficha cadastral elaborada no corrente exercício (1970), assim especificado:-

- a) imposto predial urbano..... 1% sobre o valor venal do prédio ou construção;
- b) taxa de vigilância 6% sobre o salário mínimo da região, para as zonas central, 1ª e 2ª.
Taxa de vigilância 3% sobre o salário mínimo da região, para a 3ª zona.
- c) Taxa de remoção de lixo ... 3% sobre o salário mínimo da região;
- d) taxa de conservação de vias públicas Cr\$ 0,20 por metro linear de testada;
- e) taxa de limpeza pública..... Cr\$ 0,20 por metro linear de testada;
- f) taxa de iluminação de vias públicas..... Cr\$ 15 sobre



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

29

§ 1º - O imposto predial urbano e taxas de conservação de vias públicas, limpeza de vias públicas e remoção de lixo, estão sujeitos a elevações de acordo com desvalorização da moeda, em cada exercício.

§ 2º - O mínimo do imposto predial urbano será de 2% (dois por cento) do salário mínimo da região.

Artigo 157 - As bases dos cálculos para lançamento do imposto predial urbano, bem como as taxas de conservação de vias públicas, serão revistas anualmente, por uma Comissão Tributária, nomeada pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - A comissão tributária de que trata o artigo 157, deste Código, será composta de sete (7) membros, assim distribuídos: um representante da Associação Comercial e Industrial de Garça; um representante da Câmara Municipal e um representante da Ordem dos Advogados, Sub-Secção de Garça, indicados pelos presidentes das entidades a que pertencer e mais quatro membros indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - Os membros desta Comissão terão mandatos de dois anos e, caso haja necessidade, poderão ser substituídos, desde que não compareça a uma reunião anual.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 158 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 159 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 160 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço e bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

d) jogos e diversões públicas.



Prefeitura do Município de Garça

Diretoria da Receita

20

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 161 - São isentos do imposto:

I - os empregados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho à terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

IV - Sapateiros-remendões, que trabalhem por conta própria, individualmente, e sem empregados.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 162 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta anual do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - No caso da letra "a" do § 2º do artigo 160, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 163 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 164 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos e aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 1% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 165 - O disposto no artigo 162 a 164, não se aplica nos



Decreto da Prefeitura de Curitiba

Decreto da Prefeitura

de Curitiba, 19 de fevereiro de 1934.
Título I, Artigo 166.

CAPÍTULO III

De Lançamento e de Recolhimento

Artigo 166 - O imposto será recolhido por meio de ficha de declaração do "Movimento Econômico" fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo próprio contribuinte, na forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 167 - Os contribuintes sujeitos ao imposto, com base na receita anual mensal anterior, obrigatoriamente, sistematicamente de valor dos impostos recolhidos, na forma do regulamento.

Artigo 168 - O contribuinte ao imposto a recolher será obrigado, pela autoridade competente:

I - quando a autoridade deixar de apresentar a estatística de recolhimento ao prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar a estatística com omissão de parte ou fraudes;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 167 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 169 - O procedimento de efeito de que se trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 170 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e no prazo estabelecido no regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, desta Lei.

Artigo 171 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, possuam que ora idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - São consideradas como locais diversos dois ou mais locais contíguos e com administração interna, nas suas várias divisões de um mesmo imóvel.

Artigo 172 - As pessoas físicas ou jurídicas, ou, na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro de qualquer natureza, a incidência do imposto, serão lançadas no prazo de trinta dias seguintes ao término do exercício.

Artigo 173 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas na lista de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este decreto serão sujeitos ao imposto.



Prefeitura do Município de Garça

Divisão de Receita

32

Imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 174 - No caso de atividades públicas e outras sob vigilância cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser cobrado por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 175 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos;

Artigo 176 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

Disposições Gerais

Artigo 177 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 178 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

VI - execução de arruamentos e loteamento em terrenos particulares;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 179 - Para efeito da cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 135 e 141 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 180 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar as atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam da autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 181 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - As taxas serão cobradas na seguinte base:

- a) até 15,00 m².....Cr\$ 20,00
- b) de 16,00 m² a 30,00 m².....Cr\$ 1,40 o m².
- c) de 31,00 m² a 100,00 m².....Cr\$ 2,20 o m².
- d) de 101,00 m² a 300,00 m².....Cr\$ 0,40 o m².
- e) de 301,00 m² a 600,00 m².....Cr\$ 0,40 o m².
- f) acima de 600,00 m².....Cr\$ 0,40 o m².

§ 2º - A taxa mínima de licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e a máxima Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

§ 3º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 182 - Os estabelecimentos classificados como: Pensões, Granjas, Jogos e Diversões e Similares, pagarão a taxa mínima de licença para a localização.

Artigo 183 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, indústrias, comércio ou prestação de serviços serão acompanhados de competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 184 - A licença para localização e instalação inici



Prefeitura do Município de Garça

Diretoria da Receita

34

inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o "ALVARÁ" respectivo.

§ Único - Consultado o interesse do Município, o Poder Executivo poderá negar a expedição de "Alvará".

Artigo 185 - A taxa de licença de que trata esta Seção, independentemente de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para
Localização de Estabelecimentos de
Produção, Comércio, Indústria e
Prestação de Serviços.

Artigo 186 - Além da taxa de licença para localização ou estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente a taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 187 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base do parágrafo 1º do artigo 181.

Artigo 188 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 189 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 190 - Não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida da notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 191 - Par-ae-d, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento
em Horário Especial

Artigo 192 - Pode-se ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

35

Artigo 193 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Artigo 194 - É obrigatório a fixação, junto de alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual em Ambulante

Artigo 195 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 196 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

§ Único - Fica proibido o comércio eventual de que trata o artigo 195, e seus parágrafos, na zona central da cidade.

Artigo 197 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Artigo 198 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxas de ocupação do solo.

Artigo 199 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, exploram o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.



Prefeitura do Município de Garça

Divisão de Rendas

36

Artigo 200 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Artigo 201 - Responderá pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encalhadas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 202 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerceram comércio ou indústria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6:

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 203 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 204 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 205 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 206 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devida esta licença, desde que a referida construção seja em caráter de tratamento precário.

SEÇÃO 7:

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 207 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

37

outorgada pela Prefeitura na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 208 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 209 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8a

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 211 - A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 212 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação de respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 213 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 214 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente das propriedades rurais de seus possuidores.

SEÇÃO 9a

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 215 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 216 - Incluem-se na obrigatoriedade ao artigo anterior cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, pla-



Prefeitura do Município de Garça

Diretoria da Recita

38

placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afi-
xados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou
calçadas;

II - a propaganda falada, por intermédio de amplificadores alto-
-falantes, em logradouros públicos não serão permitidas em hipótese algu-
ma, exceto a propaganda eleitoral.

III - o funcionamento de alto-falantes, amplificadores e outros
meios que perturbem o sossego público, são proibidos em vias e logradou-
ros públicos e só funcionarão em casos excepcionais, a requerimento da
parte interessada, constando os motivos, horários, prédio para seu funci-
onamento e tempo de irradiação, não podendo ser por longo período.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios coloca-
dos em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de in-
gresso, assim como os que foram, de qualquer forma visíveis da via públi-
ca.

Artigo 217 - Respondem pela observância das disposições desta Se-
ção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indireta-
mente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 218 - Sempre que a licença depender de requerimento, este
deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores,
dos desenhos, das categorias e de outras características do meio de publi-
cidade, de acordo com as instruções regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o
anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao re-
querimento a autorização do proprietário.

Artigo 219 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos pai-
néis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido
pela repartição competente.

Artigo 220 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura língua
gem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 221 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segun-
do o período fixado para a publicidade e de conformidade com tabela ane-
xa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da ta-
xa, os anúncios de qualquer natureza referentes a qualquer bebida alcóo-
lica, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga
da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga
no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 222 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, reli-
giosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas como
as de rumo ou direção de estradas;

III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e
industriais apostas nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e
os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

39

Artigo 223 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 224 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11a

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Artigo 225 - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 226 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 227 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 228 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 229 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diveros

SEÇÃO 1a

a Taxa de Expediente

Artigo 230 - A taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 231 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.



Prefeitura do Município de Garça

Diretoria da Receita

40

Artigo 232 - A cobrança da taxa será feita por meio da guia conhecimento ou processo médico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desatranhado ou devolvido.

Artigo 233 - Ficam isentas da taxa de expediente as requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 234 - Fala prestação de serviços de numeração de prédios de apreensão e depósito de bens móveis, armamentos e munições, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou armamentos e de munições;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério;
- V - de serviço de terraplanagem.

Artigo 235 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções de acordo com as tabelas anexas a este código.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos e Rurais

Artigo 236 - As taxas de serviços urbanos tem como finalidade a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza das Vias Públicas, Recolha de Lixo Doméstico e Vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificados, ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

§ 1º - A taxa de limpeza das vias públicas será cobrada em todo o perímetro urbano.

Artigo 237 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 238 - *vetado*

Artigo 239 - *vetado*



Prefeitura do Município de Garça

Diretoria da Receita

Artigo 238 - A base de cálculo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será correspondente a 3% (três por cento) do valor do salário mínimo regional, por alqueire paulista, e será cobrada de todas as propriedades agrícolas existentes no Município.

Parágrafo único - O prazo para pagamento desta Taxa, será regulamentado através de Decreto, pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 239 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive apropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 240 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção (benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas).

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião de respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

42

§ 2º - Será ao contribuinte o ônus da prova quando impo-
nar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Artigo 247 - Responde pelo pagamento da contribuição de me-
lhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento,
transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores,
qualquer título.

Artigo 248 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a
cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois progra-
mas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de
iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menos inte-
rêsse geral, solicitada por pelo menos, dois terços dos proprietá-
rios interessados.

Artigo 249 - No custo das obras serão computadas as despe-
sas de estudo e administração, desapropriação e operações financia-
mentos, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao
ano, sobre o capital empregado.

Artigo 250 - A distribuição gradual da contribuição de me-
lhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valô-
res venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do
Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a
área ou a tessada dos terrenos.

Artigo 251 - Para o cálculo necessário à verificação da
responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão tam-
bém computadas quaisquer áreas marginais, correntes por conta da Pre-
feitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de
melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por
bens de uso comum e situada dentro da propriedade tributada, somente
se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente
transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 252 - No cálculo da contribuição de melhoria deve-
rão ser individualmente considerados os imóveis constantes de lotea-
mento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 253 - Para efeito de cálculo e lançamento da contri-
buição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as
áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de
títulos diversos.

Artigo 254 - Quando houver condomínio, quer de simples ter-
reno quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em no-
me de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de
suas quotas.

Artigo 255 - Em se tratando de vila edificada no interior
do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimen-
tada fronteira à estrada da vila e será cobrada de cada proprietário
proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.
A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, se-
rá pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 256 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado,
poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdo-
brado em tantos outros quantos foram os imóveis em que efetivamente
se subdividiu o primitivo.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

43

Artigo 252 - Para afixar os novos documentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à quota primitiva distribuída da forma que o plano estabelecer e as quotas corresponderão à que o plano estabelecer.

Artigo 253 - Os planos que se refere o número II do artigo 242, quando a quota da obra for pública, só poderão ser iniciadas após a realização da obra em condições a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fiscalizador, por sua vez, a seguir à organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, também a caução que caberá a cada interessado.

Artigo 255 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar se estão ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos, a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a solicitação não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Se não prestadas todas as cauções individuais e quando se condicionarem as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras de plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaga o total do valor de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita municipal, aplicando-se na liquidação da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 257 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a quota, a qual, se não for de acordo com o processo estabelecido para as reclamações, será depositada em nome do contribuinte neste Código.

§ 1º - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o pagamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 258 - A contribuição da melhoria será paga em uma só vez, quando superior a metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oitos por cento), não podendo o prazo para recolhimento das prestações ser inferior a 1 (um) ano superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 259 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição da melhoria, a juízo da Administração, poderá ser paga proporcionalmente ao custo das partes concluídas das obras.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

Artigo 259 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nos títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, a título da qual foi lançado.

Artigo 260 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra, ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa, que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 261 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 262 - Não haverá a exigência de contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 263 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 264 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, recorrido este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feita em aterial silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Artigo 265 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividi-



Prefeitura do Município de Garça

45
Diretoria da Receita

dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 95% (noventa e cinco por cento) aos proprietários e 5% (cinco por cento) à Prefeitura e ficando-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo disposto no artigo 242 deste Código.

Artigo 266 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, se tomará como base o eixo da rua, dividindo-se entre os proprietários que fazem as ruas.

Artigo 267 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 268 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Artigo 269 - Entende-se por obra de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte como pontes, viadutos, pontilhões, bocaiços, mata-burros e outros, e quando se tratar de obras contratadas, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda considerados como obras de construções as de pavimentação asfáltica, poliédrica, ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Artigo 270 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 271 - O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes à estrada construída, mas cujas propriedades não serão atingidas ou imediatamente a ser servida pela estrada ou por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à contada cota do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

46

Artigo 272 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 273 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feita nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contando os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser elaborado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) e a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 274 - Aplicam-se quanto aos condôminos ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Artigo 275 - O salário-mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou a liquidação e multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, o ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 276 - Serão desprezadas as frações Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial.

Artigo 277 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1970, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 278 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1971, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA, em

a) **Julio Wagnere Miranda**
INTENDENTE FEDERAL

PUBLICADA NA DIRETORIA DO EXPEDIENTE em



Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita
- TABELA - I -

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais liberais	60% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	2% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de empreitada, empreitada ou administração.	2% sobre a receita bruta
IV - As atividades de obra superior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2% sobre 50% receita bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espetáculos, participantes ou prestadores de serviços desta natureza.	8% sobre o valor do ingresso

- TABELA II -

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Alíquota
	Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais (ex. horário especial).	5% sobre o salário mínimo
1	PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO	
	1 até às 22 horas:	
	per dia.....	5%
	per mês.....	15%
	per ano.....	20%
	2 além das 22 horas:	
	per dia.....	10%
	per mês.....	20%
	per ano.....	30%
	EXERCÍCIO	
	nos domingos e feriados.....	50%



Prefeitura do Município de Garça
Diretoria da Receita

48

Especificação e Discriminação		Aliquota
Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.		% sobre o salár. mínimo
a) COMÉRCIO EVENTUAL		
2	Alimentos preparados, inclusive para venda em balcoes, barracas ou mesas	7,00%
3	Aparelhos elétricos	7,00%
4	Armarinhos e miudezas	7,00%
5	Artefatos de couro	7,00%
6	Artigos carnavalescos	7,00%
7	Artigos para fumantes	7,00%
8	Artigos não especificados nesta tabela	7,00%
9	Artigos de papalaria	7,00%
10	Artigos de tocador	7,00%
11	Aves	7,00%
12	Baralhos e outros artigos considerados de azar	7,00%
13	Brinquedos e artigos de ornamentos	7,00%
14	Fogos de artifício	7,00%
15	Jóias e relógios	10,00%
16	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas, vassouras e semelhantes	7,00%
17	Palcos, pelicas, plumas ou confecções de luxo	10,00%
18	Revistas, livros, jornais	7,00%
19	Tecidos e roupas feitas	8,00%
b) COMÉRCIO AMBULANTE		
	FOR DIA	SEMESTRE
20	Alimentação preparada e fornecida em marmita	50,00%
21	Armarinhos e miudezas	30,00%
22	Artigos não especificados	30,00%
23	Artigos de tocador	30,00%
24	Bijuterias e pedras não preciosas	50,00%
25	Brinquedos	30,00%
26	Confecções de luxo, pelis, pelicas, plumas, etc	60,00%
27	Fazendas e roupas feitas	30,00%
28	Gêneros e produtos alimentícios	50,00%
29	Jóias e pedras preciosas	60,00%
30	Bebidas, cigarros e outros	30,00%

NOTAS: A licença será concedida levando-se em consideração a principal atividade, caso o contribuinte não exerça mais de uma.



Prefeitura do Município de Garça
Diretoria da Receita

49

continua

ITEMS	TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES	Alíquota
		sobre o sal. mínimo por m ² de construção.
a) CONSTRUÇÕES		
31	Dependências em prédios residenciais nas áreas.....	0,3%
32	Dependências em prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza.....	0,3%
33	Obras não especificadas nesta tabela.....	0,3%
34	Obras pequenas ou reformas de áreas de difícil medição não especificadas nesta tabela.....	0,3%
35	Prédios residenciais de um ou mais pavimen- tos nas áreas urbanas.....	0,3%
36	Prédios de um ou mais pavimentos a serem usa- dos em atividades industriais, comerciais ou profissionais.....	0,3%
b) RECONSTRUÇÕES		
37	Licença para reconstruções parciais, pagando a taxa de licença de acordo com a sua natureza, pela metade da que estiver especificado nesta tabe- la para as construções.....	0,1 1/2%
TAXA DE LICENÇA PARA EXCVAÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTAMENTOS DE TER- RENOS PARTICULARES		POR M²
a) ARRUAAMENTOS		
1	Com área de até 20.000 m ² , descontada das áreas destinadas a logradou- ros públicos.....	0,5%
2	Com mais de 20.000 m ² , por m ² que exceder além da taxa fixa de R\$ 1,00	0,1%
NOTA:	Calcula-se por área de arreamento ou de loteamento, a soma das áreas dos terrenos dos quarteirões, re- ferentes ao plano apresentado.	



Prefeitura do Município de Garça

Diretoria da Receita

ITEMS

E especificações e Discriminações

Aliquota

TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

% sobre o sal. mínimo

39	Carroças e Charretes de aluguel.....	3,00%
40	Bicicleta Motorizada.....	4,00%
41	Bicicletas.....	3,00%
42	Carrinho de mão.....	2,00%

NOTA: Todos os veículos de tração animal relacionados com a lavoura estão isentos desta taxa.

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

43	Anúncios de terceiros em teatros, cinemas, bares, cafés, botequins e etc., por anúncio.....	3,00%
44	Anúncios em muros, paredes, postes e tabuletas, cada uma.....	3,00%
45	Anúncios tamanho grande nas estradas públicas e nas estradas da cidade e vista do público.....	5,00%
46	Anúncios luminosos.....	ISENTO

PUBLICIDADE AMBULANTE

47	De firmas estabelecidas fora do município, por dia.....	10,00%
----	---	--------

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

% sobre o sal. mínimo

48	Espaço ocupado por circos, parques de diversões, balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	1. por dia e por metro quadrado.....	0,3%
	2. por mês e por metro quadrado.....	1,00%
	3. por ano e por metro quadrado.....	4,00%
49	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado.....	0,2%

NOTA: Estão isentos desta taxa, veículos de aluguel, os inseridos nas feiras públicas promovidas pelo Município e outras atividades localizadas em áreas de terreno doado pelo Município.



Contin.....

Prefeitura do Município de Garça

Directoria da Receita

31

ITEMS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL;		
50	Por cabeça de gado bovino ou vacum.....	4,00%
	Por cabeça de animal de outras espécies....	3,00%
NOTA:-	Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal ou sanitarista, incumbido de fazer a inspeção no animal.	

TAXAS DE LOCAÇÃO PELO USO DE INSTALAÇÕES DO MATADOURO MUNICIPAL.		
51	Locação de pocilga, por mês ou fração.....	20,00%
52	Locação de sangueira, idem, idem.....	20,00%
53	Locação de pasto, por dia e por cabeça....	00,02%
54	Locação de saiaadeiras, por mês ou fração.	20,00%
NOTA:-	Os contribuintes inscritos na Prefeitura no I.C.M., estão isentos dessa obrigação.	

- TABELA III -

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COERANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEMS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
TAXA DE EXPEDIENTE		
1	ALVARÁS:	% sobre o sal. mínimo
	a) de licença concedida.....	2,00%
	b) de qualquer natureza.....	2,00%
2	ATESTADO:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	4,00%
	b) sobre o que exceder por lauda.....	3,00%
3	APROVAÇÃO DE ARRUEAMENTO OU LOTEAMENTO:	
	cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno.....	4,00%
4	Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros e outros.....	4,00%



Continuação Prefeitura do Município de Garça

Directorio de Rendimentos

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
5	CERTIDÕES	
	a) por lauda até 33 linhas.....	4,00%
	b) sobre o que exceder, por lauda.....	2,00%
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	0,5%
6	CONCESSÕES - ATO DO PREFEITO CONCEDENDO:	
	a) favores, em virtude de Lei Municipal sobre o valor da concessão.....	4,00%
	b) privilégio individual ou empresa concedida pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	4,00%
	c) permissão para exploração a título precário, de serviço ou atividade.....	4,00%
7	Contratos com o município, sobre o valor do contrato.....	0,5%
8	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração.....	4,00%
9	Petições, requerimentos, recursos, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais: a) por lauda de até 33 linhas.....	3,00%
	b) cada documento anexado, por folha.....	0,5%
	c) sobre o que exceder por lauda.....	2,00%
10	Prorrogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da Prorrogação.....	0,1%
11	Térmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	1,00%
12	TÍTULOS:	
	De perpetuidade da sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário.....	4,00%
	TRANSFERÊNCIAS:	
	a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo.....	4,00%
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.....	4,00%
	c) de veículo, por unidade.....	4,00%
	d) de privilégio de qualquer natureza sobre o valor efetivo arbitrado.....	4,00%

NOTA: - O valor do impresso utilizado no recolhimento de impostos e outros será pago pelo contribuinte ou interessado.

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS		% sobre o sal. mínimo
TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:		
1	Por empacotamento.....	2,00%



Prefeitura do Município de Garça
Diretoria da Receita

53

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
-------	---------------------------------	----------

NOTA:- Além da taxa será cobrada o preço
de custo da placa fornecida (como
receita patrimonial)

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE
BENS E MERCADORIAS:

2	Aprensão ou arrecadação de bens aban- donados na via pública, por unidade.....	4,00%
3	Armazenagem por dia ou fração, no de- pósito municipal:	
1-	de veículo, por unidade.....	5,00%
2-	de animal cavalari, muer ou bovino por cabeça.....	4,00%
3-	de caprino, ovino, suíno, por cabeça.....	2,00%
4-	de mercadorias ou objetos de qual- quer espécie (por quilo).....	4,00%

NOTA:- Além das taxas acima, se ocorrerão a mais as
despesas com a alimentação e o tratamento
dos animais bem como as de transporte até o
depósito.

TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

5 sobre o
salafirmo

4	Alinhamento, por metro linear.....	0,5%
5	Nivelamento, idem.....	0,5%

TAXA DE CEMITÉRIO:

6	Inumação em sepultura rasa:	
1-	de adulto, por cinco anos.....	5,00%
2-	de infante, por três anos.....	3,00%
7	PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
1-	de sepultura rasa por cinco anos.....	6,00%
8	PERPETUIDADE:	
1-	de sepultura.....	20,00%
9	EXUMAÇÕES:	
1-	antes de vencido o prazo regula- mentar de decomposição.....	20,00%
2-	após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	15,00%
3-	permissão para construção de car- neiro, colocação de inscrição e execução de embelezamento.....	4,00%

10 SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM

Para prestação de serviço: por máquinas da
Prefeitura, obedecer-se-á a tabela de Pre-
ços do D.E.R., inclusive ocorrendo por con-
ta dos interessados, as despesas com o
transporte das máquinas.



Prefeitura do Município de Garça

58

Rua 7 de Setembro, daí; segue pela 7 de Setembro até a Rua da Liberdade, daí; segue à esquerda pela Rua da Liberdade até a Rua Maria Isabel daí; segue à direita pela Rua Maria Isabel até a Rua Paulista, daí; segue à esquerda pela Rua Paulista, até o ponto onde iniciou.

1ª ZONA- Começa na Rua Paulista a 70,00 metros, daí; segue em linha diagonal até ao prolongamento da Rua Carlos Ferrari, daí; segue à esquerda pela Rua Carlos Ferrari até a esquina da Rua Sergipe, daí; segue à esquerda pela Rua Sergipe até a Rua Armando Sales de Oliveira, daí; segue à direita mais dois quarteirões, confrontando com a Rua Joaquim Freire, daí; segue à esquerda em diagonal em uma linha reta até a divisa do loteamento, daí; segue à direita em direção a cidade até a Rua Armando Sales de Oliveira, daí; segue à esquerda pela Rua Armando Sales de Oliveira até a Rua José Augusto Escobar, daí; segue à esquerda por esta, até a Rua José Lorenço, daí; segue à direita até a Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade, daí; segue à esquerda pela Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade até a Rua da Divisa, daí; segue à direita pela Rua da Divisa até o prolongamento ideal da Rua Alfredo de Sousa Castro, daí; segue à esquerda com ângulo de 70º00' até ao prolongamento ideal da Rua Plínio de Godoy, daí; segue à direita pela Rua Plínio de Godoy até a Rua Carvalho de Barros, daí; segue por esta à esquerda até a estrada que vai para a Fazenda da Moimha ou Rua General Glicério, daí; segue à direita pela Rua General Glicério até a Rua Maria Helena, daí; segue pela Rua Maria Helena até confrontar com o prolongamento ideal da Rua Ataliba Leonel (estrada da Fazenda União...), daí; segue à direita até a Rua Um, daí; segue à esquerda até a Rua Oito, daí; segue à direita em linha reta, atravessando a Estrada de Ferro da Companhia Paulista, até a Rua Getúlio Vargas, daí; segue à esquerda pela Rua Getúlio Vargas, daí; segue à esquerda pela Rua Getúlio Vargas até a Rua Iacri, daí; segue à direita pela Rua Iacri até a Avenida Presidente Vargas (Via de Acesso), daí; segue à direita pela Via de Acesso até a divisa do loteamento da Vila Iraceli, daí; segue à esquerda pela divisa até a Rua São Paulo, daí; segue pela Rua São Paulo até a Rua Tupy e faixa do novo traçado da linha da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, daí; segue por esta até a Rua Luz Monici, daí; segue por esta até o prolongamento da Rua Unida Faustina, daí; segue à direita até a Rua Maria Isabel, daí; segue à esquerda pela Rua Maria Isabel, até a Rua da Liberdade, daí; segue à esquerda pela Rua Liberdade até a Rua Luiz Monici, daí; segue à direita pela Rua Luiz Monici até a Rua Paulista, daí; segue à esquerda pela Rua Paulista até o ponto de partida.

o-o-o-o-o-o-o-o-o-o



Prefeitura do Município de Garça

Secretaria da Recolta

54

Começa no entroncamento das ruas Flávio de Godoy, Paulista, Avenida Brasil e Voluntários de 31; daí segue pela rua Paulista até a rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade, daí; segue por esta até a rua Minas Gerais, daí; segue por esta até a rua Cel. Joaquim Piza, daí; segue por esta até a rua Heitor Penteado, daí; segue a esquerda pela rua Heitor Penteado até o entroncamento das ruas Sylvio Carvalini, 15 de Novembro e Voluntários de 32, daí; segue por esta até o ponto de partida.

1ª ZONA - Começa no marco nº 1 que se localiza na esquina da rua Paulista com a Melchisedech Nery de Castro, daí; segue por esta até a Rua Padre Toledo Leite, daí; segue por esta, a direita até a Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade, daí; segue a esquerda pela Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade até a Rua Caramuru, daí; segue a direita pela Rua Caramuru até a Rua Riachuelo, daí; segue à direita pela Rua Riachuelo até o entroncamento das ruas Alfredo de Souza Castro e Maria Helena, daí; segue por esta até a Rua Carlos Gomes, daí; segue à direita, pela Rua Carlos Gomes até a Avenida Brasil, daí; segue à esquerda pela Avenida Brasil até a Rua General Glicério, daí; segue à direita até os trilhos da Companhia Paulista de Estradas de Ferro daí; segue em direção ao entroncamento da Rua da Liberdade com a Avenida Dr. Labiano da Costa Machado, daí; segue pela Rua Liberdade até a Rua Sete de Setembro, daí; segue à direita até a Rua Paulista, daí; segue à esquerda pela Rua Paulista, até o ponto de partida.

2ª ZONA - Começa na Rua Paulista, esquina com a Rua Joaquim Freire, daí; segue por esta até a Rua Padre Toledo Leite, daí; segue à direita pela Rua Padre Toledo Leite até a Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade, daí; segue à esquerda pela Rua Prefeito Salviano Pereira de Andrade até a Rua Tupiniquins, daí; segue por esta à direita até a Rua Cel. Joaquim Piza, daí; segue pela Rua Cel. Joaquim Piza, à direita até a Rua Caramuru, daí; segue à esquerda pela Caramuru até a Rua Alfredo de Souza Castro, daí; segue à direita pela Rua Dr. Orlando Thiago dos Santos até a Rua Brigadeiro Machado, daí; segue à direita pela Rua Brigadeiro Machado até o entroncamento da Rua Carvalho de Barros, daí; segue pela Rua Carvalho de Barros até a Rua Maria de Barros, daí; segue à direita pela Rua Maria de Barros até a Rua 15 de Novembro, daí; segue à esquerda até a Rua 5 de Maio, daí; segue à direita pela Rua 5 de Maio até a Avenida Brasil, passa pela passagem inferior em linha reta até a Rua Dr. Garcez, daí; segue à esquerda por esta, até a Rua da Estação, daí; segue à direita pela Rua da Estação até a Avenida Presidente Vargas, daí; segue à direita pela Avenida Presidente Vargas até a Rua Otávio, segue por esta até a

DECRETO Nº 1.340/72

REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI Nº 1.304/70

JAYME NOGUEIRA MIRANDA, Interven-
tor Federal no Município de Garça,
Estado de São Paulo, conf. Decreto
Federal nº 66842, de 16-7-70, no
uso de suas atribuições, etc.

DECRETA:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 1.304/70, de 31 de dezembro de 1970, fica regulamentada pelo presente Decreto.

Artigo 2º - Para efeito deste Regulamento, são au-
toridades fiscais, o Diretor da Receita em exercício, na primeira -
instância e em segunda o Chefe do Executivo Municipal.

DO LANÇAMENTO

Artigo 3º - Todos os atos relativos ao lançamento
de tributos municipais, estarão afetos à Diretoria da Receita da -
Prefeitura do Município de Garça.

Artigo 4º - A omissão ou erro no lançamento não -
exime o contribuinte do cumprimento das obrigações fiscais, nem lhe
aproveita de qualquer modo.

Artigo 5º - O lançamento de tributos municipais, -
será efetuado com base nos dados contidos no Cadastro Fiscal e nas
declarações fornecidas pelos contribuintes, de conformidade com as
normas previstas neste regulamento.

Artigo 6º - As declarações fornecidas pelos con-
tribuintes deverão conter os requisitos exigidos pela Diretoria da
Receita, a fim de que possa tomar por base, na verificação do fato-
gerador das obrigações fiscais e do montante do crédito tributário,
podendo, no entanto, não aceitar como válidas as que contrariem es-
sa orientação.

Artigo 7º - A autoridade fazendária poderá arbi-
trar as bases tributárias, nos casos decorrentes de sonegação, on-
de não tenha elementos para apurar o montante do crédito tributá-
rio.

Artigo 8º - O lançamento poderá ser efetuado de -
ofício pela autoridade fazendária, observadas as exigências do arti-
go 19 da Lei nº 1.304/70.

Artigo 9º - Nos casos em que o lançamento não pu-
der ser realizado nas épocas normais, o órgão fazendário providen-
ciará para ser feito como Aditamento.

Artigo 10º - O órgão fazendário deverá fazer publi-
car EDITAL logo após a realização de qualquer lançamento



lançamento do tributo municipal, para conhecimento dos interessados. -

Artigo 11º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão obrigados a manter a escrituração dos preços cobrados na execução dos serviços, em livro próprio.

Artigo 12º - A critério do órgão fazendário, mesmo havendo escrituração, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária, no local da atividade do contribuinte.

Artigo 13º - Quando o contribuinte cometer infração punida em grau máximo e continuar a violar as normas tributárias vigentes no Município, submeter-se-á à verificação no local da atividade ou arbitramento do montante do crédito tributário.

Artigo 14º - Quando a autoridade fazendária verificar que houve erro no lançamento, poderá fazer sua revisão ou alteração, independentemente de reclamação do contribuinte.

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 15º - Qualquer reclamação contra lançamento de tributos municipais, deverá ser encaminhada e endereçada ao Diretor da Receita, mediante requerimento fundamentado, devidamente assinado pelo contribuinte ou interessado, no prazo de 15 dias a contar da publicação do Edital.

Artigo 16º - O contribuinte deverá juntar com a petição os documentos necessários à prova dos fatos alegados.

Artigo 17º - Para a reclamação contra o Aditamento, deverão ser observados os requisitos constantes dos artigos 15 e 16 deste Regulamento.

Artigo 18º - O tributo que tenha reclamação interposta contra o seu lançamento, terá seu vencimento suspenso até final decisão.

DA NOTIFICAÇÃO

Artigo 19º - Todo o contribuinte será considerado devidamente notificado, mediante a simples entrega do Aviso expedido pelo órgão fazendário, em seu domicílio, ou, no lugar por ele indicado, que deverá constar do cadastro.

Parágrafo Único - Os contribuintes que tenham seus domicílios em outra cidade, serão notificados mediante o envio de Aviso pelo Correio, com "A.R.",

Artigo 20º - As guias de declarações que deverão ser fornecidas pelos contribuintes, também observarão o disposto no artigo anterior e seu parágrafo.

Artigo 21º - A cobrança dos tributos municipais será feita pelas agências bancárias localizadas na cidade de Garça que para tanto, aceitarem efetuar a cobrança.

Artigo 22º - O órgão fazendário providenciará junto as agências bancárias, a prestação das contas relativas aos tributos recolhidos, comunicando à tesouraria a arrecadação diária para ser procedida a contabilização.

Artigo 23º - A cobrança dos tributos municipais, será procedida de conformidade com o que dispõem as normas atinentes a cada espécie e que constam deste regulamento.

Artigo 24º - Para o pagamento dos tributos, os contribuintes receberão o respectivo aviso-recibo.

Artigo 25º - O órgão fazendário fará relação dos contribuintes devedores de tributos municipais, podendo publicar na imprensa local ou afixar no recinto da Prefeitura, para conhecimento dos interessados, durante 5 (cinco) dias, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para o recebimento amigável, sendo que, após o decurso deste prazo, será encaminhado para execução.

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO

Artigo 26º - A Diretoria de obras - quando receber planta ou requerimento, para edificação ou reforma de prédio urbano, deverá após a aprovação, enviar à Diretoria da Receita comunicação contendo os elementos necessários para atualização do cadastro imobiliário.

Artigo 27º - Para a inscrição no cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes, deverá o responsável ou representante legal da firma, dar entrada na repartição competente e ficha oficial, com firma reconhecida e aguardar a sua aprovação. A ficha deverá conter os requisitos do Art. 136 - da lei 1.304/70.

Artigo 28º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sendo que, as alterações deverão ser comunicadas ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência.

Parágrafo Único - Havendo venda ou transferência de firma sem observância ao presente artigo, o adquirente ou seu sucessor responderá pelos débitos do contribuinte escrito.

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO



sobre serviços, incidir em Diversões Públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes ou ingressos, deverá ser recolhido à boca do cofre, logo após a realização do espetáculo, mediante guia de recolhimento própria.

DAS TAXAS

Artigo 42º - A arrecadação das TAXAS de Licença, - para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, de Publicidade, será realizada de uma só vez, com vencimento no dia 31 de janeiro do exercício em que fôr lançada.

Artigo 43º - Quando ocorrer lançamento das taxas mencionadas no artigo anterior, será colocado o vencimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu lançamento.

Artigo 44º - As atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos, são as seguintes:

- I . PIPOQUEIRO
- II . SORVETEIRO
- III . FEIRANTE
- IV . MASCATE
- V . BUCHEIRO
- VI . PADEIRO.

Parágrafo único - A critério do órgão fazendário, poderão ser permitidas outras atividades.

Artigo 45º - A publicidade deverá obter aprovação/ do Departamento competente, para posterior lançamento da taxa.

Artigo 46º - A taxa de publicidade sujeita à renovação anual, vencerá juntamente com a taxa de licenças diversas.

Artigo 47º - A arrecadação das taxas de serviços diversos será feita na seguinte forma:

- I - Numeração de Prédios - antecipadamente ou quando do pedido;
- II - Apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias, - quando do ato liberatório;
- III - Alinhamento e nivelamento - antecipadamente ou posteriormente, mediante depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado.
- IV - Cemitério - no ato do pedido;
- V - Terraplenagem - no ato do pedido, caso seja possível - fixar o seu valor; caso contrário, posteriormente, mediante depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado.
- VI - Transporte de terra e outros - antecipadamente e por ocasião do deferimento do pedido.

Artigo 48º - A alíquota para o cálculo das taxas, estão contidas nas Tabelas Anexas à Lei nº 1.304/70.

Artigo 49º - A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será lançada e recolhida em duas quotas, quando for superior a \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo Único - As prestações vencerão em janeiro e julho, respectivamente.

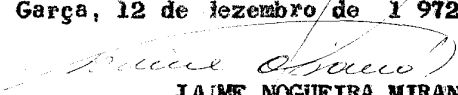
Artigo 50º - O lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será feito anualmente.

Artigo 51º - A base de cálculo para o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será a área do imóvel em alqueires paulista.

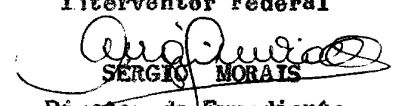
Artigo 52º - A alíquota para o cálculo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será de 3% (três por cento) sobre o salário mínimo regional, por alqueire paulista.

Artigo 53º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Garcá, 12 de dezembro de 1972 .-


JAIME NOGUEIRA MIRANDA

Interventor Federal


SÉRGIO MORAIS

Diretor do Expediente

Registrado e publicado nesta
Diretoria do Expediente, na
data supra .-